

A C Ó R D ã O

(Ac SBDI - 3872/96)

VA/dh/mc

**EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.
PREQUESTIONAMENTO. Ocorrência.**

O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação da lei, e não do dispositivo legal em si. É necessário que a matéria objeto da norma tenha sido versada na decisão revisanda, não se exigindo que o preceito de lei tenha ali sido mencionado explicitamente.

Recurso de embargos não conhecido por não se vislumbrar a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-160 484/95 2, em que é Embargante **JORGE FÉLIX GUEDES PEREIRA** e Embargada **ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO**

A Eg 4ª Turma desta Corte, através do v acórdão de fls 263/265, complementados às fls 274/275, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, deu provimento ao apelo para "decretar a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando o retorno dos autos à Junta de Conciliação de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual, para oitiva das testemunhas da reclamada."

Inconformado, interpõe o reclamante embargos à SDI, às fls 277/282, sustentando violação do art. 896 da CLT, eis que a revista da demandada foi conhecida sem qualquer prequestionamento dos arts. 5º, LV e 93, IX, da atual Lei Maior e 818 da CLT. Aduz, ainda, que a decisão turmária, ao se reportar ao contido na ata de audiência invadiu campo fático, contrariando-se, dessa forma, a recomendação contida nos verbetes 126, 23, 296 e 297/TST. Colaciona arestos para a divergência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-160.484/95 2

Despacho de admissibilidade às fls 285, não havendo impugnação da parte contrária

O douto Ministério Público do Trabalho opina, às fls 300/302, pelo conhecimento e provimento dos embargos

É o relatório

V O T O

I - VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) Conhecimento

Alega o ora embargante que o apelo da reclamada não poderia ter sido conhecido por violação dos arts 5°, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 818 da CLT, ante a ausência do necessário questionamento destes dispositivos. Entende, ainda, terem sido contrariados os Enunciados 23, 126, 221, 296 e 297/TST e, por consequência, do art 896 consolidado.

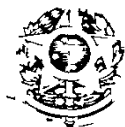
Contudo, não merece prosperar a sua irresignação.

A Eg Turma concluiu que a revista merecia conhecimento por ofensa aos arts 5°, LV, da Lei Maior e 818 da CLT, ficando o seu entendimento assim ementado, verbis

"PRELIMINAR DE NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA

O indeferimento de prova testemunhal não pode resultar na impossibilidade de a parte comprovar que a estabilidade concedida ao reclamante decorreu de irregularidade praticada pelo presidente da reclamada. Constatado o fato, caracteriza-se o cerceamento de defesa, anulando-se o processo a partir do ato causador de prejuízo à reclamada " (fls 263)

Através do julgamento de embargos declaratórios, corrigiu-se erro material, pois constatado que o art 818 da CLT não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-160.484/95.2

havia sido invocado nas razões da revista, e sim o art 93, IX, da Constituição da República Assim, acolheram-se os declaratórios para fazer constar que a revista foi conhecida por ofensa aos arts 5°, LV e 93, IX, da atual Lei Maior

Primeiramente, então, cumpre salientar que não mais sentido existe em o embargante se insurgir contra o conhecimento da revista pela violação do art 818 consolidado, eis que já retirado da fundamentação pelo acórdão proferido em embargos de declaração

No tocante à argumentação da ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos constitucionais ensejadores do conhecimento do apelo, verifica-se que a matéria debatida refere-se à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, envolvendo procedimento da Junta de Conciliação e Julgamento, que indeferiu oitiva de testemunha, à qual entendia a reclamada ser essencial para provar que a estabilidade contratual fora concedida ao reclamante de forma fraudulenta

Vê-se, portanto, que a questão jurídica era justamente aquela constante no art 5°, LV, qual seja, a ausência da ampla defesa e do contraditório à parte, culminando na nulidade por cerceamento de defesa Também envolvia a falta de prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, o que, segundo consta no art 93, IX, ensejaria a nulidade processual

Ou seja, se a decisão regional restou maculada por falta de prestação jurisdicional, o momento próprio para arguir a sua nulidade é justamente em revista, como fez a reclamada No que tange à questão do cerceamento de defesa, foi a matéria discutida perante o TRT a quo, que entendeu inexistir tal cerceamento, o que possibilita a revisão perante esta Corte, estando, dessa forma, o art 5°, LV, da Constituição Federal, prequestionado como acima já visto

É entendimento desta Corte que o instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação da lei, e não do dispositivo legal em si É necessário que a matéria tenha sido versada na decisão revisanda, não se exigindo que o preceito de lei tenha ali sido mencionado explicitamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-160.484/95 2

Não há que se falar, portanto, em contrariedade ao Enunciado 297/TST

Por fim, quanto à alegação de que houve desrespeito ao Enunciado 126/TST, tendo em vista que o acórdão turmário se reportou ao contido na ata de audiência de fls 19, de igual modo, não merece acolhimento

Com efeito, ao julgar a questão do cerceamento de defesa, a Turma consignou que a reclamada vinha se insurgindo desde a audiência inaugural, onde registrou seus protestos, no sentido de que a prova testemunhal não poderia ser indeferida, pois por meio dela iria se constatar que a estabilidade contratual concedida ao reclamante pelo Presidente da Associação constituiu-se um casuísmo, tendo em vista que cerca de duas centenas de empregados, tão capazes quanto o outro, não receberam o mesmo tratamento

Entendo que, se a matéria discutida era sobre o cerceamento de defesa e ausência de prestação jurisdicional pelo TRT, não teria outra forma de se verificar a ocorrência ou não destes vícios sem o retorno ao 1º grau, onde ocorreu o indeferimento da prova testemunhal

Se a rejeição da preliminar de nulidade arguida pela reclamada no Regional foi omissa na fundamentação quanto a aspectos fáticos, mesmo após a oposição de declaratórios, não há óbice que a Turma se reporte à decisão de 1º grau e alegações da parte, para poder verificar se houve mesmo o cerceamento de defesa e se realmente haveria necessidade de o Regional se pronunciar ou não a respeito de determinados fatos

Inexistente, portanto, a contrariedade apontada ao verbete 126 e, por conseguinte, intacto ficou o artigo 896 consolidado

No que tange aos arestos transcritos às fls 280/282, versam eles sobre a necessidade de prequestionamento bem como a impossibilidade de invasão do campo fático em sede de recurso de revista, sendo, portanto, inespecíficos para a configuração do dissenso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-160.484/95 2

pretoriano, pois visto que, **in casu**, inoocorreram quaisquer dessas hipóteses Incidência do Enunciado 296/TST

Como se viu, a tese recursal é apenas no sentido de que violado o art 896 da CLT porque o recurso de revista não merecia conhecimento em virtude de não ter sido objeto de prequestionamento os arts 5°, LV e 93, IX, da Constituição da República, que ensejaram o conhecimento

Se viessem os embargos por ofensa ao art 896 consolidado porque mal aplicados os arts 5°, LV e 93, IX, da atual Lei Maior, sob o fundamento de não ter havido cerceamento de defesa, a chance do apelo poderia ser outra

Ante o acima exposto, não conheço do apelo

É o meu voto

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos

Brasília, 16 de dezembro de 1996

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

ELIANA TRAVERSO CALEGARI

Subprocuradora-Geral do Trabalho